



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416338

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2125224-40.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Vanessa Scudeler de Oliveira

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz prolator: Jamil Nakad Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA SCUDELER DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 166 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1002012-36.2025.8.26.0602, que indeferiu o pedido de dilação de prazo para recolhimento do preparo.

Na origem, a agravante ajuizou “ação de reparação de diferença de remuneração c. c. ação de obrigação de fazer”.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, oportunidade na qual foi determinado que a recorrente recolhesse o preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 158/159 dos autos principais).

A autora, ora agravante, requereu a dilação de prazo para pagamento das custas (fl. 165 dos autos principais).

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido, sob o entendimento de que o prazo para recorrer é peremptório e não admite prorrogação (fl. 166 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Aduz, em síntese, que não possui recursos suficientes para arcar com as custas recursais, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para o deferimento da justiça gratuita, ou, subsidiariamente, para permitir o recolhimento das custas no dia útil subsequente ao recebimento de seu salário (fls. 01/04).

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido, pois ausente a competência recursal deste órgão julgador.

Em consulta processual, verifica-se que a ação proposta pela agravante está sendo processada perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba.

Dessa forma, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é da respectiva Turma Recursal, nos termos do art. 39 do Provimento nº 2.203, do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I- na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursal Central;

II- nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Ainda, a Lei n. 9.099/95 dispõe, em seu art. 41, § 1º, que “o recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

No mais, a competência é estabelecida na Resolução n. 896/2023 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.

Por derradeiro, não é demais destacar que o art. 98, I, da CF/88, incumbe aos Juizados Especiais, “nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. Por outro lado, o art. 75, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo retira os recursos oriundos dos Juizados Especiais da competência do Tribunal de Justiça, dispondo que a este cabe “processar e julgar os recursos relativos às causas que a lei especificar, entre aquelas não reservadas à competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou dos órgãos recursais dos Juizados Especiais”.

Deste modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha de intelecção já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Isenção de IPVA. Feito que tramita na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023940-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento interposto – Decisão agravada proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348304-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Por tais razões, é de se reconhecer que a 10ª Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria. Tendo em vista a competência diversa e exclusiva, necessária a remessa do presente recurso ao Colégio Recursal.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator